



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.015426/2007-18  
**Recurso nº** 166.400 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-00.291 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** IVONNE CECÍLIA RESTREPO SOLANO BUSATO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Compete ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade das despesas médicas utilizadas como dedução na declaração de ajuste anual, bem como dos pagamentos questionados no lançamento, uma vez que as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Demonstrada a inexistência de provas a suportar a dedução de despesa com instrução, nos moldes previstos na legislação de regência, correta a glosa dos valores.

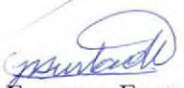
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$ 70,00 da base de cálculo lançada, referente ao ano-calendário de 2004. Vencidos os Conselheiros Julio César da Fonseca Furtado (Relator) e Sandro Machado dos Reis que proviam o recurso em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

  
Marcelo Magalhães Peixoto – Redator Designado

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 06.01.2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (convocado) e Rubens Mauricio Carvalho (convocado).



## Relatório

Adoto, *in totum*, o relatório da decisão de primeira instância, *verbis*:

Por meio do Auto de Infração de fls. 160/169, exige-se da contribuinte R\$ 17.483,68 de imposto, R\$ 13.937,75 de multa de ofício de 75% e 150%, e acréscimos legais.

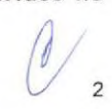
O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 167/168, refere-se à consideração de que houve deduções indevidas de despesas nas bases de cálculo do IRPF dos exercícios de 2003 a 2006, anos-calendário de 2002 a 2005, nos seguintes valores:

| Dedução indevida      | Ano-calendário | Valor     |
|-----------------------|----------------|-----------|
| Despesas médicas      | 2002           | 10.345,00 |
|                       | 2002           | 4.000,00  |
|                       | 2003           | 16.800,00 |
|                       | 2004           | 32.180,00 |
|                       | 2005           | 15.975,00 |
| Despesas de instrução | 2004           | 301,80    |
|                       | 2005           | 878,00    |

No tocante às despesas médicas de R\$ 4.000,00, pretendidas no ano-calendário de 2002, com base em recibos fornecidos por Eris Luiza Felini, CPF nº 374.198.389-68, considerou-se haver evidente intuito de fraude, sendo aplicada a multa de 150%.

Cientificada do lançamento em 26/11/2007 (fl. 172), a contribuinte apresentou, em 21/12/2007, a impugnação de fls. 173/181, instruída com os documentos de fls. 183/190, onde, contesta o lançamento com multa de todos os valores referidos no auto de infração.



  
2

Em relação às glosas das despesas médicas, alega que as acusações de fraude não merecem prosperar, pois todos os pagamentos foram efetuados em espécie; que é abusiva a exigência de que a comprovação ocorra por cheques nominais emitidos em favor dos profissionais ou por extratos de conta-corrente que comprovem saques em valores e datas compatíveis com os pagamentos efetuados, inexistindo lei que proíba o pagamento em moeda corrente, caracterizando-se o abuso de poder repudiado pela Constituição e contra o qual lhe é assegurado o direito de petição; que os recibos apresentados são legais, comprovam os pagamentos efetuados e estão em consonância com o Código de Defesa do Consumidor; que deve ser observada a máxima de que o ônus da prova é de quem alega; que utilizou os serviços da Dra. Eris Luiza Felini, tendo efetuado os pagamentos em espécie, contestando a assertiva de que os recibos seriam “graciosos” e que não lhe compete fiscalizar a regularidade cadastral da profissional junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, sendo descabida a representação fiscal para fins penais por fato alheio à sua responsabilidade; e que é injusto concluir pela fraude, ocorrendo, novamente, abuso de poder.

No que tange às glosas das despesas de instrução, argumenta que os gastos com material escolar destinam-se exclusivamente à instrução escolar, sendo que a Lei 9.250, de 1995, em seu art. 8º, II, “a”, não faz qualquer diferenciação entre despesas de instrução e material escolar, assim, entende que os valores referentes às apostilas são plenamente legais. Aduz que alguns boletos trazem não apenas a especificação de material escolar, mas também a taxa de matrícula, que também não foram aceitas.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – CURITIBA/PR, por sua 4ª Turma, através do Acórdão nº 06-16.577, de 22 de janeiro de 2008, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões acham-se resumidas na seguinte Ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006*

**DEDUÇÕES. DESPESA DE INSTRUÇÃO. MATERIAL ESCOLAR.**

*São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes; não se enquadrando como tal as despesas relativas à material escolar.*

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

*A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.*

**UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO INIDÔNEO. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.**

*A utilização de documento inidôneo com o fim de reduzir o montante devido do imposto sobre a renda da pessoa física está sujeita à multa qualificada de 150%.*



*MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.*

*Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, a qual é devida em face de infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal."*

Cientificada da decisão, em 22/02;2008, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 206/225, acompanhado dos documentos de fls. 227/236.

É o Relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 167/168, trata de deduções indevidas de despesas nas bases de cálculo do IRPF dos exercícios de 2003 a 2006, anos-calendário de 2002 a 2005, resultando um crédito tributário de R\$ 38.959,28, acrescido de multas, nos percentuais de 75% e 150%, e juros calculados até 31/10/2007.

Os recibos médicos glosados, emitidos pelos seguintes profissionais:

**Ano de 2002**

Daniele e Cristina Goulin:R\$ 275,00; Eris Luiza Felini:R\$ 4.000,00; Celso Ferreira: R\$ 3.600,00; Joeli Luiz Rosa: R\$ 2.400,00; Michael Charles Guerra: R\$ 2.500,00; Vilma Guarise: R\$ 1.570,00; Total glosado R\$ 14.345,00.

**Ano de 2003**

Michael Charles Guerra: R\$ 8.000,00; Jussara Freitas Francosa (enfermagem); R\$ 4.800,00; Juliana Claudino da Silva; R\$ 4.000,00; Total glosado: R\$ 16.800,00.

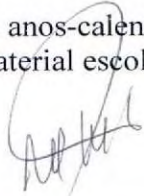
**Ano de 2004**

Jussara Freitas Francosa (enfermagem): R\$ 4.200,00; Nicole C.M. Vieira R\$ 5.800,00; Tatiane Gastaldon Schultz: R\$ 5.000,00; Marco Antonio Pereira Delfes: R\$ 5.000,00; Lyndon Johnsson: R\$ 250,00; Dalva Helviig Nikolak: R\$ 360,00; Vilma Guarise: R\$ 1.500,00; Michael Charles Guerra: R\$ 10.000,00; All Doc Radiologia Odontológica: R\$ 70,00; Total R\$ 32.180,00.

**Ano 2005**

Simone Rosa Maria Francisco: R\$ 3.000,00; Marjec Lucianja Tosin: R\$ 3.200,00; Michael Charles Guerra: R\$ 5.800,00; Lyndon Johnsson: R\$ 95,00; Alexandre Gonçalves Lima Madeira: R\$ 3.800,00; Cendicardio Centro de Diagnóstico Cardiológico não-Invasivo: R\$ 80,00; Total glosado: R\$ 15.975,00.

Foram, ainda, glosadas despesas com instrução nos anos-calendário de 2004 2005, respectivamente, de R\$ 30,80 e R\$ 878,00, correspondentes a material escolar.

  4

No tocante às despesas médicas, o lançamento lavrado contra a Recorrente teve como fundamentação, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal de fls. 151/157, que:

*“a contribuinte não comprovou a forma de pagamento da despesa médica, coincidente em datas e valores por meio de cópias de cheques, extratos bancários e, também, não comprovou o tratamento através de exames, laudos, receituários, etc, ou apresentou qualquer documentação probatória. Para gozar da dedução pleiteada, não basta a mera exibição do recibo, sem vinculação do pagamento e da realização do serviço”.*

Em primeiro lugar, a legislação não exige que o contribuinte comprove o pagamento da despesa médica nos termos acima apontados.

De fato, o RIR/1999, em seu artigo 80, § 1º, III, determina, tão só, que:

*“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”*

Donde se extrai, portanto que a expressão na “falta documentação” quer dizer na FALTA DE RECIBO ou de NOTA FISCAL, conforme a natureza do prestador do serviço, a comprovação poderá ser feita através de cheque nominativo no valor do serviço prestado.

Aliás, é de se esclarecer que até hoje, pelo menos naquilo que é do meu conhecimento, não foi estabelecido pelo Ministro da Fazenda qualquer modelo de RECIBO que retrate as operações realizadas entre pessoas físicas, ou entre pessoas físicas e jurídicas, especialmente naquelas que possam repercutir na esfera do imposto de renda.

De fato, assim, dispõe a Lei nº. 8.846, de 1994:

*Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.*

*1º O disposto neste artigo também alcança:*

*a) a locação de bens móveis e imóveis;*

*b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.*

*2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários. (destaquei)*

Ora, o citado dispositivo legal somente fala em nota fiscal ou recibo como documentos hábeis para regular as transações realizadas com bens e serviços praticadas por

peessoas físicas ou jurídicas, não estabelecendo quaisquer outras condições para no caso de pagamento de despesas médicas, tais como a de comprovar a forma de pagamento da despesa médica, coincidente em datas e valores por meio de cópias de cheques, extratos bancários, através de exames, laudos, receituários, ou qualquer documentação probatória, não bastando a mera exibição do **recibo**, que é, repita-se, na forma da Lei nº. 8.846/1994, o documento hábil para regular tais transações.

Conclui-se daí que a Fazenda Pública não aceitando que os pagamentos sejam feitos em moeda corrente para comprovar as despesas realizadas, está recusando “MOEDA DE CURSO LEGAL NO PAÍS, cuja prática constitui CONTRAVENÇÃO REFERENTE À FÉ PÚBLICA, nos termos do Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

Contraria, outrossim, o artigo 1º, da Lei n 9.069, de junho de 1995, segundo o qual “a partir de 1 de julho de 1994, a unidade do Sistema Nacional passa a ser o REAL (Art. 2 da lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional”.

Sobre o tema, vale transcrever comentários de José Tadeu de Chiara, Professor da USP, extraídos da obra Direito Econômico, obtidos em pesquisa no site do Google:

*“Título: Direito Econômico*

*Autor: José Tadeu de Chiara*

*O curso legal significa que a moeda não pode ser recusada; recusar o instrumento monetário nacional é contravenção penal. O DL 857 quando diz que é nula a estipulação que de qualquer forma restrinja o curso legal da moeda nos dá um conceito de direito de nulidade; a lei está a cuidar das relações jurídicas e não das relações de fato (pois a nulidade não ocorre na relação de fato, elas são legítimas ou ilegítimas).*

*(...)*

*O curso legal se caracteriza pela impossibilidade de legítima e validamente se recusar a unidade monetária definida pelo Estado; o DL quando tutela o curso legal o faz com o seguinte enunciado “É nulo, e não sortirá nenhum efeito, a estipulação que restrinja ou recuse a moeda nacional”; em paralelo, nas contravenções penais, está tipificado a contravenção da recusa da moeda nacional. O DL não está a se referir às relações de fato, pois situações de fato não são nulas ou anuláveis, será legítimas ou ilegítimas, lícitas ou ilícitas.*

*Nula é a situação de direito; e isto implica que no DL não se trata do curso legal enquanto instrumento físico; pois este é típico da situação de fato. Quando estipulo algo que o direito não reconhece válido, tenho as hipóteses de nulidade – ou seja, a situação não pode ser acolhida pelo sistema de direito.”*

A propósito, sobre o tema pagamento, transcrevemos trechos da aula do Prof. Rafael de Menezes – Unicap, sobre o tema EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES:

*“(…)*



*1 – Pagamento: é a principal forma de extinção das obrigações. O pagamento é muito comum e ocorre com freqüência na sociedade, pois toda obrigação nasce para ser satisfeita. A imensa maioria das obrigações são cumpridas/pagas, de modo que o devedor fica liberado. Só uma minoria das obrigações é que não satisfeitas, pelo que o devedor poderá ser judicialmente processado pelo credor.*

*Conceito: num conceito mais simples, pagamento, pagamento é a morte natural da obrigação, ou a realização real da obrigação, mas nem sempre em dinheiro (ex: A paga a B para pintar um quadro, de modo que a obrigação de B será fazer o quadro, o pagamento de B será realizar o serviço). O leigo tende a achar que todo pagamento é em dinheiro, mas nem sempre, pois em linguagem jurídica pagar é executar a obrigação, seja essa obrigação de dar uma coisa, de fazer um serviço ou de se abster de alguma conduta (não-fazer).*

*Num conceito mais completo, pagamento é o ato jurídico formal, unilateral, que corresponde à execução voluntária e exata por parte do devedor da prestação devida ao credor, no tempo, modo e lugar previstos no título constitutivo. Vamos comentar este conceito:*

*(...)*

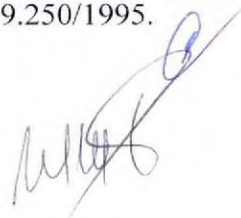
*Como se prova o pagamento? Já dissemos, com o recibo/quitação. Quitação vem do latim “quietare”, que significa aquietar, acalmar, tranquilizar. Quitação é o documento escrito em que o credor reconhece ter recebido o pagamento e exonera o devedor da obrigação.*

*(...)*

*Ônus da prova: quem deve provar que houve pagamento? Se a obrigação é positiva, ou seja, de dar e de fazer, o ônus da prova é do devedor, assim se você é devedor, guarde bem seu recibo. Se a obrigação é negativa o ônus da prova é do credor, cabe ao credor provar que o devedor descumpriu o dever de abstenção, pois não é razoável exigir que o devedor prove que se omitiu, e mais fácil exigir que o credor prove que o devedor deixou de se omitir, fazendo o que não podia, descumprindo aquela obrigação negativa.”*

Tais considerações são para demonstrar que este Relator não comunga com as restrições do lançamento, no tocante à forma de pagamento da prestação de serviço, bastando que seja realizado em moeda corrente, cheque, transferência bancária qualquer que seja a forma adota, cartão de crédito, etc, tudo na forma da lei.

No tocante às despesas médicas, o interessado discorda das glosas efetuadas, alegando que os serviços foram efetivamente prestados ao próprio e aos seus dependentes, não deduzindo nada do que não fosse permitido pelo RIR, haja visto suas despesas terem sido todas em consonância com o artigo . 8º, II, da Lei 9.250/1995.



Em seu recurso a contribuinte fundamenta a inversão do ônus da prova pretendida no Código de Defesa do Consumidor. Ora, com todo o respeito aos benefícios que o referido Código trouxe aos consumidores, os mesmos não se aplicam à relação em análise neste processo.

Isso porque não estamos diante de uma relação de consumo onde se questionam vícios de bens ou de serviços e sim de uma relação entre Fisco e Contribuinte, relação essa a qual está submetida e regulada pela legislação do Imposto de Renda.

Assim, o ônus de provar o direito às deduções declaradas é da contribuinte a teor da disposição contida no Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73: “Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, inc. II, alínea “a”, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III, do dispositivo anteriormente citado, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não obstante todas as oportunidades dadas à interessada para apresentar os documentos hábeis a ampararem seu pleito, apenas trouxe, anexo ao recurso, como elemento de prova, recibos já apresentados às fls. 71/73, agora acompanhados das fichas médicas e de uma declaração da profissional Eris Luiza Fellini, datada de 28/10/2007, já, diga-se apresentadas às fls. 184/190, como anexo impugnação de fls. 173. Portanto, não se trata de documento novo.

Ocorre, todavia, que os recibos apresentados, todos emitidos em nome da autuada, são contraditórios com a declaração e as fichas médicas apresentadas, as quais dizem que os serviços foram feitos à própria recorrente e seus filhos. Outrossim, são contraditórios, ainda, com a declaração da profissional às fls. 13, que não relaciona dos poucos fichários que sobraram, os nomes da recorrente e de seus filhos que, no ano de 2002, foram por ela atendidos.

Vale ressaltar, ainda, que no ano de 2002, a citada profissional não estava inscrita no Conselho Regional de Fonoaudiologia – 3ª Região – PR – SC, fato que extrai do OF/CRFa 3ª/Nº 088/06, de 31/03/2006, onde está dito que:

*“A fonoaudióloga Eris Luiza Fellini teve inscrição profissional sob o nº CRFa-PR-5521 em 23 de março de 1993 e válido até 18 de agosto de 1996. Em 18 de abril de 2005 a referida profissional solicitou nova inscrição, registrada sob o nº. CRFa-PR-8981 e válida até a presente data”.*

Portanto, não há como concordar com a documentação apresentada para restabelecer as deduções relativas à profissional Eris Luiz Felini para ano de 2002, mantendo-se, dessa forma a decisão recorrida.



Quanto aos recibos de fls. 69, no valor de R\$ 275,00, emitidos por Daniele Cristina Goulin, os mesmos não atendem os requisitos de admissibilidade previstos no § 2º, III, da Lei nº. 9.250/1995 (Art.80, § 1º, III, do RIR/1999), pelo que é de se manter a decisão recorrida.

A mesma conclusão é de se aplicar aos recibos do Dr. Michael Guerra, emitidos no ano de 2002, 2003, 2004 e 2005, uma vez que os mesmos não indicam o tipo de tratamento realizado.

No tocante aos recibos odontológicos (fls. 74) prestados por Celso Ferreira no ano de 2002, no montante de R\$ 2.400,00, nota-se que os mesmos preenchem as condições de admissibilidade exigidos pelo § 2º, III, da Lei nº. 9.250/1995 (Art.80, § 1º, III, do RIR/1999), embora o pagamento tenha sido feito em moeda corrente, entendendo deva ser restabelecida a dedução a que os mesmos se referem.

Quanto ao recibo de fls. 80, emitido pela Dra. Vilma Guarise, no valor de R\$ 1.570,00, embora preenchendo os requisitos legais, o mesmo contém rasura quanto ao ano de emissão e não indica o tipo de tratamento odontológico prestado, não podendo por isso ser restabelecida a despesa.

Igualmente, quanto ao recibo de fls 108, no valor de R\$ 1.500,00, da mesma profissional, por não constar a data de emissão e não indicar o tipo de tratamento odontológico prestado.

Em relação aos recibos de fls. 85/87, emitidos, em 2003, os constantes de fls. 95/97, emitidos em 2004, por Jussara Freitas Francosa no montante de R\$ 4.800,00 e R\$ 4.200,00, respectivamente, os mesmos referem-se a serviços de enfermagem, cuja dedução, todavia, somente é aceita quando integrar fatura de estabelecimento hospitalar.

Os recibos de fls. 89/94, do ano de 2003, emitidos por Juliana Claudino da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, não indicam o tipo de tratamento odontológico prestado e deles não constam o endereço da profissional, não podendo por isso serem aceitos para justificar a despesa realizada.

Da mesma forma, não podem ser aceitos os recibos de fls.98/100, do ano de 2004, no valor de R\$ 5.800,00, de emissão de Nicole C. M. Vieira, por não constar o endereço da profissional e a data de emissão dos mesmos.

**Quanto aos recibos de fls. 101/104, da profissional Tatiane Gastaldon Schultz, no montante de R\$ 5.000,00, do ano de 2004, embora não contendo, apenas, o endereço da profissional, entendendo que preenchem os demais requisitos exigidos, devendo por isso ser restabelecida a despesa.**

Em relação ao recibo de fls. 105, do profissional Dr. Marco Antonio Delfes, no valor de R\$ 3.200,00, a despesas não devem ser restabelecidas, por não constar a data (dia, mês e ano) da emissão.

Da mesma forma não deve ser aceito o recibo de fls. 106, do Dr. Lyndon Johnson, emitido em 2004, no valor de R\$ 250,00, por ausência de endereço e do tipo de tratamento dentário realizado.



Igualmente, relativamente aos recibos de fls. 107, emitido, em 2004, por Dalva Helviig Nikolak, no valor R\$ 360,00, por falta de endereço e do registro no Conselho Regional respectivo do emitente.

Quanto à Nota Fiscal de Prestação de Serviços-Série "F" nº. 2832, de 04/03/2004, no valor de R\$ 70, 00, a mesma se refere serviços radiológicos, e, no entender deste Relator, atende aos requisitos legais para a sua aceitação, devendo a despesa ser restabelecida;

Idem, no tocante aos recibos de fls. 118/121, do ano de 2005, emitidos por Simone Rosa Maria Francisco, no montante de R\$ 3.000,00, pois os mesmos preenchem os requisitos legais.

O recibo de fls. 122, no valor de R\$ 4.200,00, de emissão de Marjorie Luciana Tosin, não atende aos requisitos legais, ausentes que estão o endereço da emitente e data em que o mesmo foi emitido, pelo que deve ser mantida a exigência.

Da mesma forma, o recibo de fls 127, emitido por Dr. Lyndon Johnson, no valor de R\$ 95,00, em 2005, por ausência de endereço e do tipo de tratamento dentário realizado.

Em relação aos recibos de fls. 128/130, emitidos, em 2005, por Alexandre Gonçalves Lima Madeira, no montante de R\$ 3.800,00; embora não contendo, apenas, o endereço do profissional, entendo que atendem aos demais requisitos, pelo que devem ser restabelecidas as despesas.

**Quanto ao recibo de fls. 131, no valor de R\$ 80,00, emitido pelo Centro de Diagnóstico Cardiológico Não Invasivo S/C Ltda., por atender aos requisitos exigidos, é de se restabelecer a despesa.**

Com relação à glosa com material escolar, embora a Recorrente apresente declaração (fls. 235) do Colégio Genecista João Batista Lovato Sobrinho, de que recebera o valor do material escolar, tal despesa não é de ser admitida, conforme bem examinado pela decisão recorrida, pautada na orientação constante da IN SRF nº 15.de 2001, artigo 40.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para restabelecer as despesas .médicas de R\$ 2.400,00 do ano de 2002, R\$ 5.000,00 e R\$ 70,00 do ano de 2004, e de R\$ 3.800,00 e R\$ 3.000,00 e R\$ 80,00 do ano de 2005, mantido o lançamento quanto as demais glosas.

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Redator Designado.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, tenho posição diversa na análise do mérito.

  
10

aqui descrita: No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995,

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...).*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...).*

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

*(...).*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...).*

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”*

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as

consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

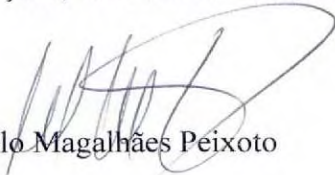
Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Compete, ao sujeito passivo, em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim provas que realmente se mostrem incontestes, não pode rogar pela aceitação das despesas questionadas pela autoridade lançadora..

Portanto, no contexto dos autos, à exceção da Nota Fiscal de Prestação de Serviços-Série "F" nº. 2832, de 04/03/2004, no valor de R\$ 70,00, fls. 117, referente a serviços radiológicos, entendo que os demais documentos apresentados não podem ser aceitos, ou porque não preenchem os requisitos formais legais ou porque, se preenchem, vieram desacompanhados de elementos de prova da efetividade dos serviços médicos e correspondentes desembolsos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$ 70,00 da base de cálculo lançada, referente ao ano-calendário de 2004.

  
Marcelo Magalhães Peixoto